



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022 QUE
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE BAIROS,
TERRITÓRIOS E POLÍTICAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Autor: Aleksandro Barbosa da Silva

Relator: Carlos Hermes Ferreira da Cruz

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar Nº 01/2022**.

O Projeto de Lei visa a Criação do CONSELHO MUNICIPAL DE BAIROS, TERRITÓRIOS E POLÍTICAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Tal projeto traz em sua justificativa, a necessidade de participação popular direta nos debates de política públicas.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

a) Admissibilidade

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos, entendo que a propositura da matéria é regular.

b) Mérito



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

A lei proposta não se trata de inovação mas sim de normativo com previsão Constitucional no **artigo 29, inciso XII** da Constituição Federal, onde estão dispostas as atribuições dos municípios. É ali que está prevista a **“cooperação das associações representativas no planejamento municipal”**. No **artigo 198**, encontramos a previsão de **“participação da comunidade em ações e serviços relacionados à saúde”**. De forma mais consistente, no art. 204 fala-se na participação da população no que diz respeito à assistência social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.¹

No projeto de lei em apreço a criação de conselho de bairro e território e políticas públicas tem previsão em diversos normativos da Lei Orgânica colacionados abaixo.

Art. 5º - Os **Conselhos Comunitários** serão criados por leis complementares e a eleição e nomeação de seus membros far-se-á até 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para mandato até 1º de janeiro de 1.992.

Art. 34 – Os **Conselhos Municipais** serão criados por Leis Específicas e as suas formações atenderão as necessidades de cada área de atuação. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 1998)

Art. 35 – Compete aos **Conselhos Comunitários** pronunciar-se sobre:

I – programas plurianuais:

- a) de Educação e Cultura;
- b) de Saúde Pública;
- c) de Habitação e Urbanismo;
- d) de Desenvolvimento Econômico;
- e) de Trabalho e Ação Social;

II – programas Municipais Permanentes;

Logo, considerando a sensibilidade, natureza do projeto e a previsão das normas na Lei Orgânica do Município **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**, mas

¹ <https://www.politize.com.br/conselhos-municipais-fatos-importantes/>



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

este **relator consigna a ressalva** na forma de proposição do projeto de lei, que não invalida a propositura pois vigora o princípio latino *a maiori, ad minus* (quem pode o mais, pode o menos).

Mas torna-se (a)técnica por não estar a matéria inserida no rol do art. 27 da LOMI, colacionado abaixo.

Art. 27 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

V – Plano Diretor;

VI – Regime Jurídico dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto Favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara

Assim, caso aprovada e apresentada ao plenário **a matéria deverá ser submetida ao rito das leis complementares** (voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara).

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, votamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria e assim, subscrevemos pela juridicidade, admissibilidade e apresentação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º VICE - PRESIDENTE	Adhemar Alves de Freitas Junior
2º VICE - PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva
2º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
1º Suplente	Ricardo Seidel Guimarães
2º Suplente	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2022**

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____ DE _____

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação